

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

GILMAR ANTONIO BEDIN

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

OSMAR VERONESE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin; Vladimir Oliveira da Silveira; Osmar Veronese. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-710-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os direitos humanos têm se constituído num dos temas centrais da agenda política das últimas décadas das sociedades democráticas nas diversas regiões do mundo. Essa centralidade é impulsionada por uma divergência essencial sobre as contribuições dos direitos humanos para a conformação de um mundo melhor e para o fortalecimento do processo civilizatório. O intenso debate existente envolve estudiosos das diversas correntes teóricas sobre os direitos humanos e representantes (militantes) dos diversos grupos sociais.

Dessa forma, fica evidente que é uma preocupação transversal (que envolve questões teóricas e práticas de defesa dos direitos humanos) e que as possibilidades de construção de eventuais consensos são pouco prováveis. Nesse contexto, um primeiro debate que ganha forma é o que se pergunta sobre o fato dos direitos humanos representarem ou não valores universais. Essa indagação reflete uma das questões centrais do mundo atual (globalização) e se interroga sobre o sentido mais profundo dos direitos humanos. Isto é, se os direitos humanos são verdadeiramente uma conquista civilizatória ou são apenas valores do Ocidente que estão sendo impostos unilateralmente ao resto do mundo. Esse quadro fica ainda mais problemático na medida que são acrescidas questões geopolíticas ou geoestratégicas fundamentais.

Além desse fato, um segundo debate importante pode ser identificado na luta estabelecida entre o predomínio do direito à igualdade (típico de um cenário de modernidade sólida) e o predomínio do direito à diferença (típico de um cenário de modernidade líquida). Essa tensão desencadeia um debate virtuoso sobre a questão da identidade e do reconhecimento nas atuais sociedades complexas. Mas, pode levar também a fragmentação da luta pelos direitos humanos e ao fortalecimento de determinados préconceitos dos grupos sociais mais conservadores. Ademais, alguns teóricos importantes lembram que a luta pelo reconhecimento da diferença foi historicamente uma reivindicação política dos setores políticos ultraconservadores e que, portanto, a afirmação das diferenças pode ser uma verdadeira cilada (pois traz consigo a ideia de superioridade).

Um terceiro debate importante é a questão da proteção nacional verso proteção internacional dos direitos humanos. Nesse sentido, pergunta-se: é importante essa duplicidade? Qual é a esfera político-jurídica mais apta a proteger os direitos humanos? Como se passa de um âmbito de proteção para outro? Quais são os requisitos a serem cumpridos? É possível o

controle de convencionalidade? São todas questões importantes e que em relação a muitas delas, ainda não é possível uma resposta única. O importante é que as questões estão colocadas e os pesquisadores do tema estão indagando sobre as diversas respostas possíveis e suas consequências para os direitos humanos.

Três debates, como se pode ver, muito importantes sobre os direitos humanos e sobre as quais, na atualidade, é quase impossível chegar a um acordo entre os participantes do debates. Mas, porque, então, chamar a atenção para a existências dos mesmos? Pelo fato que muitos dos artigos que integram a presente obra se aproximam, de uma forma ou de outra, dos mesmos (o que é essencial). Contudo, é importante alertar que os textos não possuem a pretensão de adotarem, em nenhuma hipótese, um posicionamento definitivo e muito menos excluírem os outros possíveis olhares legítimos sobre o aspecto em discussão. Ao contrário, colocam-se à disposição para diálogo franco, aberto e construtivo e para o enriquecimento teórico mútuo.

Os títulos dos artigos que compõe essa obra são os seguintes: Os Conflitos Armados e o Tribunal Penal Internacional; O Terrorismo Internacional e o Tribunal Penal Internacional: Uma Análise a Partir da Nova Ordem Mundial; Os Direitos Humanos Multiculturais; O Processo de Dinamogenesis dos Direitos dos Idosos no âmbito da Organização das Nações Unidas; Normas de Jus Cogens e Crime Contra a Humanidade: O Caso Herzog vs. Brasil; Uma Análise do Caso Damião Ximenes Lopes x Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: A Efetivação de Políticas Públicas Como Garantia de Direitos Humanos; A Infraestrutura como Elemento do Direito Humano ao Desenvolvimento no Marco da Integração Regional Sul-Americana; O Papel das Migrações no Imaginário Colonial Brasileiro: Por Uma Concepção Contra-Hegemônica do Direito Humano de Imigrar; Migrações em Sociedades de Risco: O Gatilho da Insegurança e Desrespeito aos Direitos Humanos; Margem Nacional de Apreciação e Controle de Convencionalidade: Mecanismos Complementares de Harmonização Entre o Direito Internacional e os Ordenamentos Jurídicos Nacionais; Há Lugar Para A Hierarquia Supralegal dos Tratados de Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988?: Notas Sobre a Interpretação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 466.343/SP; A Aplicação dos Tratados de Direitos Humanos Independe do Decreto Executivo de Promulgação Interna? Perspectivas de Mudança do Entendimento Jurisprudencial; Primazia de Jurisdições: Do Transconstitucionalismo à Teoria do Diálogo das Fontes; O Controle de Convencionalidade Na Defesa Dos Direitos Humanos: Uma Abordagem A Partir da Teoria Sistêmica de Niklas Luhmann; A Responsabilidade Internacional do Estado pela Escravidão Contemporânea Praticada Por Particulares: O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil; A Questão dos Direitos Humanos em Terras (Des) Colonizadas e Uma Abordagem Sobre a

Incompletude da Justiça de Transição: Estaremos Retrocedendo em Nossa Frágil Democracia?; As Prisões Brasileiras Como um Espaço de Antidireitos: Entre o Discurso Oficial e o Agir Estatal.

É importante registrar, por fim, que os textos que fazem parte da presente publicação foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II, realizado no dia 15 de novembro de 2018, Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, durante o XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. No conjunto, os textos revelam a complexidade temática da situação atual da proteção internacional dos direitos humanos e permitem a constatação da rica produção acadêmica brasileira sobre o tema. Por isso, eles merecem uma leitura cuidadosa e crítica de todos os interessados na luta pelos direitos humanos.

Professor Doutor Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ/URI-Santo Ângelo)

Professor Doutor Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS/MS)

Professor Doutor Osmar Veronese (URI-Santo Ângelo)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO PELA ESCRAVIDÃO
CONTEMPORÂNEA PRATICADA POR PARTICULARES: O CASO
TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL**

**INTERNATIONAL STATE RESPONSIBILITY FOR CONTEMPORARY SLAVERY
PRACTICED BY PRIVATE PERSONS: THE CASE OF WORKERS OF THE FARM
BRAZIL VERDE VS. BRAZIL**

Daniela Menengoti Ribeiro ¹
Bruno Luiz Weiler Siqueira ²

Resumo

O artigo analisa os aspectos jurídicos do Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde x Brasil, o qual se consignou como o primeiro contencioso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionado a prática de escravidão, servidão, tráfico de escravos e trabalho forçado, proibidas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. As violações foram cometidas em uma propriedade privada localizada no Estado do Pará. Neste sentido, busca-se verificar a responsabilidade do estado pela violação de direitos humanos cometida por particulares em sua jurisdição. O presente trabalho utiliza o método dedutivo de abordagem, e a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental como procedimento.

Palavras-chave: Trabalho escravo, Responsabilidade estatal, Corte interamericana de direitos humanos, Convenção americana sobre direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the legal aspects of the Case of Farm Workers Brasil Brasil x Brazil, which was recorded as the first litigation before the Inter-American Court of Human Rights related to the practice of slavery, servitude, slave trade and forced labor prohibited by the American Convention on Human rights. The violations were committed on a private property located in the State of Pará. In this sense, it seeks to verify the responsibility of the state for the violation of human rights. The present work uses the deductive method of approach, and bibliographical, jurisprudential and documentary research as a procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Trabalho escravo, Responsabilidade estatal, Corte interamericana de direitos humanos, Convenção americana sobre direitos humanos

¹ Professora do Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Doutora em Direito pela PUC/SP com período de pesquisa na Université Paris 1, França. E-mail: daniela.ribeiro@unicesumar.edu.br

² Desembargador Federal do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. E-mail: stainbraum@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

A submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea está relacionada a diversos problemas crônicos, como a pobreza e as extremas desigualdades sociais e regionais, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo.

No Brasil, a extinção da escravidão não se deu em 1888, com a Lei Áurea. Em meados do século XX, verificou-se a intensificação de práticas de trabalho escravo em fazendas de empresas privadas ou empresas familiares possuidoras de amplas extensões de terra. Esse contexto se agravou por ausência de controle estatal, em especial na região norte do país, onde algumas autoridades regionais teriam se convertido em aliadas dos fazendeiros.

Esses acontecimentos levaram o Brasil a ser denunciado junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, culminando na sua condenação no Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde, pela prática de escravidão, servidão, tráfico de escravos e trabalho forçado cometidas em uma fazenda de propriedade privada localizada no Estado do Pará, que sugere a seguinte inquietação: um Estado pode ser responsável pela violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição?

Diante deste problema, o objetivo do presente trabalho é analisar o caso envolvendo o Brasil junto a Corte Interamericana de Direito Humanos no qual foi constatada a prática de trabalho escravo em uma fazenda localizada no Estado do Pará, analisar a evolução do conceito de trabalho escravo, abordar o trabalho escravo no Brasil, bem como analisar os elementos da escravidão delimitados pela Corte, e a responsabilidade do Estado por não ter adotado medidas efetivas para impedir a submissão de seres humanos a esse tipo de prática.

Para analisar os pontos levantados, o trabalho se utiliza do método dedutivo de abordagem, e a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental como método de procedimento.

2 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O cientista social José de Souza Martins destaca que a modernidade só o é quando pode ser, ao mesmo tempo, o moderno e a consciência crítica do moderno; o moderno situado, objeto de consciência e ponderação. A modernidade, nesse sentido, não se

confunde com objetivos e signos do moderno, porque a eles não se restringe, nem se separa da racionalidade que criou a ética da multiplicação do capital, que introduziu na vida social e na moralidade, até mesmo do homem comum, o cálculo, a ação social calculada na relação de meios e fins, a reconstituição cotidiana do sentido da ação e sua compreensão como mediação da sociabilidade. Martins enfatiza: “refiro-me à ética que fez do sujeito um objeto, e mesmo um objeto de si mesmo, o sujeito posto como estranho em relação a si próprio” (2017. p. 18). O autor considera ainda que:

A extensa disseminação da personagem, a escravidão por dívida, nas novas fazendas da fronteira, abertas com a onda de ocupação da Amazônia nas últimas décadas, mas não só nelas, nos fala de uma dificuldade estrutural na expansão do modo capitalista de reprodução do capital. E, portanto, naquilo que é o âmago do moderno. Aí as coisas se combinam de modo estranho. As fazendas em tem sido encontrado maior número de trabalhadores escravizados pertencem justamente a grandes conglomerados econômicos, não raro, multinacionais. A escravidão aí não é persistência do passado em fazendas de propriedade de empedernidos latifundiários ainda apegados às tradições da dominação pessoal. Ao contrário, são fazendas organizadas segundo as concepções e as possibilidades mais modernas do grande capital. (MARTINS, 2017. p. 30)

É possível constatar que essa relação de trabalho socialmente irracional e anticapitalista se insere racionalmente no processo de reprodução ampliada do capital, sendo mais lucrativa do que o trabalho assalariado propriamente dito. Mediante a degradação das relações de trabalho, sob a forma de escravidão, ainda que temporária, as empresas que a ela recorrem mantêm a coerência do cálculo capitalista com a redução da proporção do capital variável, representado pelo trabalho, em relação ao capital constante. Martins (2017. p. 31) frisa que “desse modo, o capital opera como se fosse capital de alta composição orgânica, moderna, portanto, com base, porém, numa forma arcaica e violenta de trabalho”.

Verifica-se que a expressão trabalho escravo contemporâneo, não diz respeito a um (novo) capítulo da história da escravidão no Brasil, extinta em 1888, com a Lei Áurea, tampouco concerne simplesmente a um desvio isolado, ou seja, a formas arcaicas de sobre-exploração de trabalhadores, se transformaram ao longo do tempo para se perpetuarem.

O trabalho escravo contemporâneo não é, portanto, uma nova manifestação da escravidão, e, apesar de ter suas raízes nas estruturas do passado brasileiro, inclusive na própria escravidão, não diz respeito a um (novo) capítulo da história da escravidão no Brasil, pois a escravidão caracteriza-se pela propriedade legal sobre o escravo,

proibida (ilícita) na contemporaneidade, verificando-se, na ‘escravidão contemporânea’, a redução ilícita do trabalhador à condição análoga à de escravo.

Não concerne, também, simplesmente, ao trabalho forçado, obrigatório ou compulsório, pois este compreende outras formas e experiências de trabalho que não se compatibilizam com a ‘escravidão contemporânea’, como a imposição, por lei, de penas de trabalhos forçados a criminosos em determinados países.

Não corresponde, ainda, apenas ao trabalho degradante, indecente, mas consubstancia-se na sobre-exploração pela coação.

Distingue-se, por fim, de outras formas de paraescravidão de outrora, como o colonato, o aviamento e a morada (regime de barracão), que, na sua radicalização como sistemas de sobre-exploração e de imobilização de trabalhadores por endividamento, têm em comum com o trabalho escravo contemporâneo o controle abusivo sobre o trabalhador, com o recurso à coação e a negação da liberdade, além do recurso à migração pelo aliciamento mediante falsas promessas, referindo-se, todavia, a experiências e processos de trabalho próprios a outras geografias, a outras temporalidades históricas e a outros empreendimentos econômicos. (SCHWARZ, 2014. p. 213.

Diferente do que acontece nas relações ‘normais’ de trabalho assalariado (nas quais o auto-engano se recria cotidianamente e não entra em conflito consciente com a sociedade das relações de trabalho), na relação servil moderna o auto-engano é originário, não é cotidiano, não entra na rotina do trabalho, e envolve uma intensa teatralidade na fase do recrutamento do trabalhador. Sobre esse aspecto, Martins (2017. p. 158) prossegue:

Mas, em seguida, o auto-engano é substituído pela violência física, pelo cerceamento da liberdade e pela negação de tudo que compõe o imaginário contratual das relações de trabalho. Então, a relação de trabalho se torna crua e violenta, sem necessidade de manutenção do disfarce da igualdade jurídica ou da benevolência patronal. O que nos põe em face do que vem a ser a contrapartida da sociedade do contrato, que é a sociedade do trato (do costume, da palavra, da tradição, da confiança na palavra empenhada). A servidão moderna, em nossa sociedade, é viabilizada e revigorada pelo poder da tradição e pela função que ela exerce no processo de desenvolvimento do capitalismo entre nós.

Para Bertolin e Kamada, a escravidão contemporânea é caracterizada pela impossibilidade de ruptura do vínculo de trabalho pelo trabalhador, o que a diferencia da escravidão colonial. Contudo a escravidão contemporânea se funda em uma suposta dívida que o trabalhador assume para com o tomador da sua mão de obra, que se inicia com o custeio do transporte para o local de trabalho:

Em se tratando de trabalhador rural, é muito comum o seu “aprisionamento” ao contrato pela dívida contraída ao adquirir gêneros alimentícios na mercearia da própria fazenda, além de instrumentos de trabalho, prática condenável pelo Direito do Trabalho. [...] o trabalho escravo se configura quando o contrato é contraído mediante fraude ou engodo, tendo o trabalhador recebido proposta tentadora de trabalho, em geral longe de sua cidade natal. Submetido a condições de trabalho degradantes, fica sujeito a jornada excessiva, tendo seu salário pago integralmente in natura e ficando impossibilitado, mediante violência ou ameaça de encerrar a relação de trabalho, sob a justificativa de que teria contraído débitos não quitados com o tomador de sua mão de obra. (BERTOLIN; KAMADA, 2015. p. 186)

Schwarz (2014. p. 212) destaca o que trabalho escravo contemporâneo, embora possa variar em suas modalidades, apresentam sempre duas características, quais sejam, “a coação” e “a negação da liberdade”. Assim, em um sistema em que pessoas são aliciadas mediante falsas promessas, deslocadas para pontos afastados do território nacional, têm os seus documentos retidos, são constrangidas a assumir dívidas exorbitantes e são obrigadas a trabalhar em condições degradantes, sem direitos trabalhistas, mantendo-se impedidas de se desligarem desse trabalho, é, de fato, uma manifestação da paraescravidão.

3 A PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO, SERVIDÃO, TRABALHO FORÇADO E TRÁFICO DE PESSOAS

O processo de eliminação universal da prática da escravidão tomou corpo no século XVIII, quando vários tribunais nacionais passaram a declarar que esta prática já não era aceitável. Sem prejuízo de distintas iniciativas bilaterais e multilaterais para proibir a escravidão no século XIX, o primeiro tratado universal sobre a matéria foi a Convenção sobre Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, sob os auspícios da Liga de Nações.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, dispõe em seu artigo 4 que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão” e que “a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. O Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, de 1966, dispõe em seu artigo 8.1 e 8.2 que “ninguém poderá ser submetido à escravidão”, que “a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos” e que “ninguém poderá ser submetido à servidão”.

No âmbito regional, a Convenção Europeia de Direitos do Homem, de 1950, dispõe sobre a proibição da escravidão, da servidão e do trabalho forçado de maneira genérica em seu artigo 4. Por sua vez, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, proíbe a escravidão em conjunto com outras formas de exploração e degradação do homem, como o tráfico de escravos, a tortura, as penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também se referiu à proibição da escravidão e suas práticas análogas através de sua Convenção nº 182, de 1999, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Ademais, a OIT se referiu expressamente à Convenção Suplementar de 1956, ao considerar que “o trabalho forçado ou obrigatório [pode vir a produzir] condições análogas a escravidão”, ao momento de obrigar a supressão do trabalho forçado.

Além dos tratados de âmbito regional e universal antes mencionados, outros documentos jurídicos relevantes de diferentes ramos do Direito Internacional refletem a proibição da escravidão e suas formas análogas. No que concerne aos tribunais internacionais do pós-guerra, o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, de 1945, e do Tribunal Militar Internacional de Tóquio, de 1946, proíbem a escravidão como crime contra a humanidade.

Também na esfera do Direito Internacional Humanitário, o Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra declara a proibição “em qualquer momento ou lugar” da “escravatura e o tráfico de escravos, qualquer que seja a sua forma”. Finalmente, o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, de 1998, tipificou a escravidão como crime contra a humanidade e definiu a escravidão como “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças”. (PLANALTO. Estatuto de Roma)

Mais recentemente, tanto o Projeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, aprovado em 1996 pela Comissão de Direito Internacional (artigo 18.d), como o posterior Texto dos Projetos de Artigo sobre os Crimes contra a Humanidade, aprovados provisoriamente em 2015, também pela Comissão de Direito Internacional, estabelecem que a escravidão é um delito contra a humanidade (artigo 3.1.c), o qual é definido no último documento como “o exercício dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa, ou de alguns deles, incluído o exercício destes atributos

no tráfico de pessoas, em particular de mulheres e crianças” (artigo 3.2.c). (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 56-68)

É importante notar que o Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, em sua sentença de primeira instância, estabeleceu critérios para determinar a existência de uma situação de escravidão ou redução à servidão. Na Sentença da Câmara de Apelações, se destaca a interpretação evolutiva do conceito de escravidão, ao considerar que, atualmente, o importante não é a existência de um título de propriedade sobre o escravo, mas o exercício de poderes vinculados à propriedade que se traduzem na destruição ou anulação da personalidade jurídica do ser humano.

O Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia considerou que, no momento dos fatos daquele caso (ocorridos em 1992), as formas contemporâneas de escravidão identificadas naquela Sentença eram parte da escravidão como delito contra a humanidade de acordo com o Direito Internacional Consuetudinário (*customary international law*). Por outro lado, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em uma sentença de 2010, afastou-se da definição “clássica” de escravidão ao afirmar que o conceito tradicional de escravidão evoluiu no sentido de incluir distintas formas de escravidão baseadas no exercício de algum ou de todos os atributos do direito de propriedade.

Outros órgãos internacionais já se manifestaram em um sentido similar. Nesse sentido, a CorteIDH destaca os pronunciamentos do Comitê CEDAW das Nações Unidas (ONU), do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, da Relatora Especial das Nações Unidas sobre Tráfico de Pessoas, do Escritório do Alto Comissário dos Direitos Humanos das Nações Unidas e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A proibição absoluta e universal da escravidão está consolidada no Direito Internacional.

3.1 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O comércio de escravos esteve historicamente ligado ao trabalho forçado no Brasil e à colonização portuguesa. Na metade do século XVIII, boa parte da população escravizada no Brasil estava envolvida no cultivo de cana de açúcar. Em 1850, foi abolido o comércio transnacional de escravos, o que fortaleceu o movimento que buscava a abolição da escravidão; posteriormente, em 1888, a escravidão foi legalmente abolida no Brasil.

Apesar da abolição legal, a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil. Ao não terem terras próprias nem situações de trabalho estáveis, muitos trabalhadores no Estado brasileiro se submetiam a situações de exploração, aceitando o risco de submeter-se a condições de trabalho desumanas e degradantes.

Durante as décadas de 1960 e 1970, o trabalho escravo no Brasil aumentou devido à expansão de técnicas mais modernas de trabalho rural, que requeriam um maior número de trabalhadores.¹ Em meados do século XX, intensificou-se a industrialização na região amazônica, e o fenômeno de posse ilegal e adjudicação descontrolada de terras públicas foi favorecido, propiciando com isso a consolidação de práticas de trabalho escravo em fazendas de empresas privadas ou empresas familiares possuidoras de amplas extensões de terra.

Durante as décadas de 1960 e 1970, o trabalho escravo no Brasil aumentou devido à expansão de técnicas mais modernas de trabalho rural, que requeriam um maior número de trabalhadores. Em meados do século XX, intensificou-se a industrialização na região amazônica, e o fenômeno de posse ilegal e adjudicação descontrolada de terras públicas foi favorecido, propiciando com isso a consolidação de práticas de trabalho escravo em fazendas de empresas privadas ou empresas familiares possuidoras de amplas extensões de terra. Neste contexto existiu uma ausência de controle estatal na região norte do Brasil, onde algumas autoridades regionais teriam se convertido em aliadas dos fazendeiros. (OIT, 2010, p. 63)

Neste contexto existiu uma ausência de controle estatal, em especial na região norte do Brasil, onde algumas autoridades regionais teriam se convertido em aliadas dos fazendeiros.

Os trabalhadores, em sua maioria homens pobres, “afrodescendentes ou mulatos”, entre 18 e 40 anos de idade, são recrutados em seus Estados de Origem (Unidades Federativas da República Federativa do Brasil) por “gatos”, para trabalhar em estados distantes, com a promessa de salários atrativos. Ao chegarem às fazendas, os trabalhadores são informados de que estão em dívida com seus contratantes por seu

¹ Para Schwarz, a expressão trabalho escravo contemporâneo, adotada pelas autoridades brasileiras a partir de 1995 e consolidada no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, foi cunhada, portanto, no início dos anos 1970, em um contexto perfilado à desagregação dos movimentos sociais camponeses pela ditadura militar – e à consequente substituição do protagonismo dos movimentos autóctones de trabalhadores pela Igreja –, ao recrudescimento da força do latifúndio na Amazônia Oriental com o processo de modernização da agricultura levado a cabo pela ditadura que, sob a lógica do capital, resultou no aumento da concentração da propriedade da terra e da disciplinarização do trabalhador pela exclusão e pela violência, e pelo aliciamento e tráfico de trabalhadores entre distintos pontos do território nacional. (SCHWARZ, 2014, p. 137)

transporte, alimentação e hospedagem. Os salários prometidos são reduzidos e não cobrem os custos já assumidos. Em alguns casos, os trabalhadores se endividam cada vez mais, pois têm de comprar tudo o que necessitam nos armazéns das fazendas, a preços elevados. Sua dívida aumenta tanto que nunca podem pagá-la e se veem obrigados a continuar trabalhando, com a total proibição para a saída voluntária das referidas fazendas. (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 27-29)

Em 1943 foi adotada a Consolidação de Leis do Trabalho e, em 1973, o Estatuto do Trabalhador Rural. Estas normas não contemplavam uma proibição expressa ao trabalho escravo, mas estabeleciam infrações em matéria trabalhista que correspondiam às condutas que configuravam o trabalho escravo.

A Constituição Brasileira de 1988, por sua vez, impõe para o Estado o dever de realizar os direitos sociais fundamentais, sobretudo porque a dignidade humana constitui um valor constitucional supremo, o epicentro de todo o ordenamento jurídico, em torno do qual gravitam todas as demais normas. Os direitos sociais, direitos que sustentam o mínimo existencial, não podem deixar de ser concretizados sem que se viole profundamente esse valor supremo que é a dignidade humana. (SCHWARZ, 2014. p. 229)

O artigo 7 da Constituição brasileira de 1988 consagra os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. A Lei nº 10.803, de 2003, modificou o artigo 149 do Código Penal brasileiro, que passou a tipificar como delito toda conduta que reduzisse uma pessoa a condições análogas à de escravo. Além disso, o artigo 197 do Código Penal brasileiro contemplava o delito de “atentado contra a liberdade de trabalho”; e o artigo 207 contemplava o delito de “aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional”.

4 A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: TRABALHADORES FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

O Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs Brasil foi submetido à Corte Interamericana de Direito Humanos (CorteIDH) em 4 de março de 2015. A Fazenda Brasil Verde está localizada no município de Sapucaia, no sul do Estado do Pará.

Durante a década de 90, a propriedade pecuária Fazenda Brasil Verde recebeu 128 trabalhadores rurais para a execução de diversos trabalhos em Sapucaia, no sul do estado

do Pará. Os homens, com idade de 15 a 40 anos, foram atraídos de diversas cidades do norte e nordeste do país pela promessa de trabalho. No entanto, acabaram sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, com jornadas exaustivas, e eram impedidos de deixar a fazenda em razão de dívidas contraídas.

A prática era comum na fazenda há mais de uma década, conforme ficou posteriormente demonstrado. No entanto, apenas em 2000, quando dois trabalhadores conseguiram fugir da propriedade, as irregularidades foram registradas pelas autoridades brasileiras. Na ocasião foi aberto processo penal referente às violações, mas que acabou sendo extraviado. Como resultado, nenhum responsável foi punido e nenhuma das 128 vítimas resgatadas foram indenizadas pelas condições degradantes.

Em 21 de dezembro de 1988, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Diocese de Conceição de Araguaia, apresentavam uma denúncia perante a Polícia Federal pela prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e pelo desaparecimento de dois jovens. E uma década depois, em 12 de novembro de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu a petição inicial apresentada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

Em março de 2000, a fiscalização do Ministério do Trabalho realizada no local, confirmou que os trabalhadores eram submetidos à condição análoga a de escravidão e resgatou 80 pessoas. Outras fiscalizações realizadas anteriormente, em 1993, 1996 e 1997 já haviam constatado a prática.

Em 3 de novembro de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu seu Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, no qual chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado brasileiro. Diga-se, não observadas pelo Brasil dentro dos prazos concedidos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) afirmou que o Direito Internacional proíbe a escravidão, a servidão, o trabalho forçado e outras práticas análogas à escravidão. A proibição da escravidão e de práticas similares forma parte do Direito Internacional consuetudinário e do *jus cogens*. A proteção contra a escravidão é uma obrigação *erga omnes* e de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, a qual emana das normas internacionais de direitos humanos. A proibição absoluta e inderrogável de submissão de pessoas à escravidão, servidão ou trabalho forçado está também estabelecida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) –

também chamada de Pacto de San José da Costa Rica de 1969² – e em outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil é parte.

Em 4 de março de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) os fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito, em razão da “necessidade de obtenção de justiça”, com pedido de condenação a ser aplicada em desfavor do Brasil. (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 04-06)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) declarou a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações aos direitos estabelecidos no artigo 6 da Convenção Americana (CADH),

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais. (PLANALTO. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969)

A violações do artigo 6 da Convenção Americana, deu-se em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos), 2 (Dever de adotar disposições de direito interno), 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 11 (Proteção da honra e da dignidade), 19 (Direitos da

² Promulgada pelo Brasil através do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

criança) e 22 (Direito de circulação e de residência) da Convenção, bem como dos direitos estabelecidos nos artigos 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) do mesmo instrumento, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção.

A CorteIDH condenou o Estado Brasileiro por não ter adotado medidas efetivas para impedir a submissão de seres humanos a esse tipo de prática. Determinou a reabertura das investigações para identificar, processar e punir os responsáveis, além da indenização das vítimas em US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares).

O Brasil, dessa forma, passa a ser o primeiro país membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) a ser condenado por escravidão contemporânea pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).³

4.1 ELEMENTOS DA ESCRAVIDÃO DELIMITADOS PELA CORTEIDH

A partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no artigo 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a CorteIDH observa que este conceito evoluiu e já não se limita à propriedade sobre a pessoa. A esse respeito, a CorteIDH considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima. As características de cada um destes elementos são entendidas de acordo com os critérios ou fatores identificados.

A CorteIDH compartilha desse critério e o considera concordante com o decidido pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, o Tribunal Especial para Serra Leoa e a Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental. (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 71-72.)

³ Destaca-se que, em situação anterior de denúncia do Brasil por trabalho escravo contemporâneo, feita pelas organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), houve solução amistosa quando ainda se encontrava na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Relatório n.º 95/2003, caso 11.289, homologado em 24 de outubro de 2003. O caso refere-se a trabalhador brasileiro, ferido no ano de 1989 por disparos de arma de fogo efetuados por pistoleiros que tentavam impedir a fuga de trabalhadores mantidos em condições análogas à de escravos na fazenda Espírito Santo, no Estado do Pará. O trabalhador tinha 17 anos nessa época e foi gravemente ferido, sofrendo lesões permanentes no olho e mãos direitos. A fim de efetuar a indenização pelos danos materiais e morais, o Estado brasileiro encaminhou um projeto de lei ao Congresso Nacional. A Lei nº 10.706 de 30 de julho de 2003, aprovada em caráter de urgência, determinou o pagamento de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) à vítima. O montante foi pago ao referido cidadão mediante uma ordem bancária em 25 de agosto de 2003.

A CorteIDH coincide com a definição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre “servidão”, e considera que essa expressão do artigo 6.1 da Convenção deve ser interpretada como “a obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição”. (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 72-74)

Com respeito ao trabalho forçado ou obrigatório, proibido pelo artigo 6.2 da Convenção Americana, a CorteIDH já se pronunciou sobre o conteúdo e alcance desta norma no Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Naquela sentença, a CorteIDH aceitou a definição de “trabalho forçado” (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 77-78) contida no artigo 2.1 da Convenção nº 29 da OIT⁴, a qual dispõe que: a expressão “trabalho forçado ou obrigatório designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, Convenção 29, 1930).

A CorteIDH destacou que o direito a não ser submetido a escravidão, servidão, trabalho forçado ou tráfico de pessoas possui um caráter essencial na Convenção Americana. De acordo com o artigo 27.2 do referido tratado, forma parte do núcleo inderrogável de direitos, pois não pode ser suspenso em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças.

A CorteIDH destacou o que consta do artigo 6 da Convenção Americana dispõe que: 1 Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Em outras oportunidades, tanto a CorteIDH como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) afirmaram que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais. Esta interpretação evolutiva é consequente com as regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção Americana, bem como as estabelecidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) afirmou que, ao interpretar um tratado, não apenas são levados em consideração os acordos e instrumentos formalmente relacionados ao tratado (inciso segundo do artigo 31 da

⁴ A Convenções Internacionais do Trabalho nº 29 da OIT foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957.

Convenção de Viena), mas também o sistema dentro do qual se inscreve (inciso terceiro do artigo 31 desta CADH).

A CorteIDH destaca que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de **servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados** (grifou-se). Nesse sentido, a CorteIDH constata que: os trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gatos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última análise, também de seu proprietário, de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas, sem seu livre consentimento, através de ameaças, violência física e psicológica, para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas. Além disso, as circunstâncias das fugas demonstram: a vulnerabilidade dos trabalhadores, o ambiente de coação existente nesta fazenda, os quais não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a CorteIDH conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representa uma situação de escravidão.

De outra parte, considerando o contexto do presente caso em relação à captação ou aliciamento de trabalhadores através de fraude, enganos e falsas promessas desde as regiões mais pobres do país, sobretudo em direção a fazendas dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará e Tocantins (funcionamento do tráfico de seres humanos contemporâneo para fins de exploração laboral no Brasil), a Corte considera provado que os trabalhadores resgatados em março de 2000 haviam sido também vítimas de tráfico de pessoas.

5 A COMPETÊNCIA DA CORTEIDH PARA ANALISAR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS COMETIDA POR PARTICULARES

A CorteIDH tem competência contenciosa para conhecer de caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) a que lhe seja submetida apreciação, aos Estados signatários reconheçam esta competência, por declaração ou convenções especiais.

A Corte Interamericana se declarou competente para conhecer do presente caso, uma vez que o Brasil é Estado Parte da CADH desde 25 de setembro de 1992 e

reconheceu a competência contenciosa da Corte para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.⁵

As pessoas, grupos ou entidades que não sejam o Estado não têm capacidade de impetrar casos junto à Corte, mas podem recorrer à Comissão Interamericana. Ou seja, somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte (Artigo 61.1 da CADH).

Porém, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte (Artigo 44 da CADH).

6 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E O DEVER DE PREVENÇÃO E NÃO DISCRIMINAÇÃO

De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), é evidente que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição. A este respeito, no caso concreto, a CorteIDH constatou uma série de falhas e negligência por parte do Brasil no sentido de prevenir a ocorrência de servidão, tráfico de pessoas e escravidão em seu território antes do ano 2000, mas também a partir das denúncias realizadas pelos trabalhadores.

Desde 1988 a Comissão Pastoral da Terra (CPT) realizou várias denúncias sobre a existência de uma situação análoga à escravidão no Estado do Pará e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde. Estas denúncias identificavam um *modus operandi* de aliciamento e exploração de trabalhadores na região específica do sul do Estado do Pará.

O Brasil tinha conhecimento dessa situação, pois, como resultado destas denúncias, foram realizadas fiscalizações na Fazenda Brasil Verde nos anos 1989, 1992, 1993, 1996, 1997, 1999 e 2000. Em várias delas foram constatadas violações às leis trabalhistas, condições degradantes de vida e de trabalho e situações análogas à escravidão. (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 72-74).

⁵ Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.

De acordo com vários relatórios da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Ministério do Trabalho do Brasil, a situação de miséria do trabalhador é o que o leva a aceitar de forma espontânea as condições de trabalho propostas, uma vez que:

[...] quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo. (CORTEIDH, Sentença 318, 2016, p. 87-90).

O Brasil tinha um dever de atuar com devida diligência, a qual se incrementava em razão da gravidade dos fatos denunciados e da natureza da obrigação, era necessário que atuasse diligentemente a fim de prevenir que os fatos permanecessem em uma situação de impunidade, como ocorreu no presente caso.

Levando em consideração que: a integridade dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde estava em risco, a consequente urgência derivada de sua situação de trabalho em condições análogas à escravidão e a importância na resolução dos processos para a reparação dos trabalhadores, bem como para a interrupção da situação de escravidão que existia nas fazendas, a CorteIDH considera que existia uma obrigação especial de atuar com devida diligência e que esta obrigação não foi cumprida pelo Brasil.

A CorteIDH adverte que o Brasil em relação aos procedimentos a respeito dos quais recebeu informação não chegou a reconhecer ou determinar qualquer tipo de responsabilidade em relação às condutas denunciadas, de maneira que não constituíram meios para obter a reparação de danos às vítimas, pois em nenhum dos processos foi realizado um estudo de mérito de cada questão proposta.

Em conclusão, apesar da extrema gravidade dos fatos denunciados, os procedimentos levados a cabo pelo Brasil: não analisaram o mérito da questão apresentada, não determinaram responsabilidades nem puniram adequadamente os responsáveis pelos fatos, não ofereceram um mecanismo de reparação para as vítimas e não tiveram impacto em prevenir que as violações aos direitos das vítimas continuassem.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que trabalho escravo contemporâneo, embora possa variar em suas modalidades, caracteriza-se pelo aliciamento de pessoas mediante falsas promessas,

deslocadas para pontos isolados, têm os seus documentos retidos, são constrangidas a assumir dívidas exorbitantes e são obrigadas a trabalhar em condições degradantes, sem direitos trabalhistas e mantendo-se impedidas de se desligarem desse trabalho.

No caso brasileiro, a escravidão ocorre sobretudo em estabelecimentos em que o trabalho se realiza em regime de confinamento do trabalhador, o que o priva de referências sociais e espaciais.

Foi neste contexto que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu em 1998 petição inicial apresentada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) denunciando o Brasil por violação dos direitos humanos (trabalho escravo contemporâneo), na Fazenda Brasil Verde envolvendo 128 trabalhadores.

O caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), que declarou a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações aos direitos estabelecidos no artigo 6 Artigo (Proibição da escravidão e da servidão) da Convenção Americana (CADH), condenando o Estado Brasileiro por não ter adotado medidas efetivas para impedir a submissão de seres humanos a situação de escravidão. Determinou a reabertura das investigações para identificar, processar e punir os responsáveis, além da indenização das vítimas em US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares).

Neste sentido, observa-se que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas é imperativa a adoção de medidas positivas, para garantir e criar as condições necessárias para que não ocorram violações, impedindo que seus agentes e terceiros particulares atentem contra direitos inalienáveis.

Um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição, porém, levando em consideração que a integridade dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde estava em risco, a consequente urgência derivada de sua situação de trabalho em condições análogas à escravidão e a importância na resolução dos processos para a reparação dos trabalhadores, bem como para a interrupção da situação de escravidão que existia nas fazendas, existia uma obrigação especial de atuar que não foi cumprida pelo Brasil.

O respeito à integridade e dignidade é dever imperativo do Estado brasileiro para com seus cidadãos, com destaque para as condenações já sofridas em decorrência da atuação da OEA, CIDH e da CorteIDH, consubstanciadas em avanços no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; KAMADA, Fabiana Larissa. **A organização internacional do trabalho e o combate às novas formas de escravidão no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2015.

CORTEIDH. **Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Caso 12066. Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C n. 318. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2018.

CORTEIDH. **Informe Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, 2017. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2016/portugues.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

MARTINS, José de Souza. **A sociabilidade do homem simples: cotidiano e história na modernidade anômala**. 3. ed. 4. reimp. São Paulo: Contexto, 2017.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227300/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 27. abr. 2018.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção n. 29**, 1930. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.

PLANALTO. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 06. set. 2018.

PLANALTO. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 14 jul. 2018.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais**. São Paulo: LTr, 2014.